



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 11:267 — Extingue o Ministério do Trabalho, transitando para outros Ministérios os serviços que competiam aos seus diversos organismos, incluindo os autónomos.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:268 — Suscita aos comerciantes de armas a rigorosa observância do determinado no decreto de 31 de Maio de 1897 e portaria de 28 de Março de 1908 — Harmoniza o disposto nos mencionados diplomas com as prescrições do decreto n.º 10:524.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:269 — Abre um crédito destinado à aquisição de metralhadoras para o exército.

Decreto n.º 11:270 — Determina que aos oficiais, sargentos e mais praças das guarnições de Lisboa e Porto e aos oficiais, sargentos e mais praças da brigada da guarda naval passe a ser abonada a gratificação constante do mapa anexo ao presente decreto e que se denominará «gratificação de guarnição».

Decreto n.º 11:271 — Determina que a Escola de Tiro de Infantaria passe a denominar-se Escola de Aplicação de Infantaria.

Decreto n.º 11:272 — Determina que as colocações e transferências de oficiais continuem a ser feitas segundo a legislação anterior ao decreto n.º 6:975, deixando o mesmo de ser aplicado.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:241, que torna extensivas as vantagens concedidas pelo artigo 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:317 às famílias dos aviadores vítimas de desastre em serviço da aeronáutica antes da publicação do referido decreto.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 11:251 (aquisição de solípedos para o exército).

Decreto n.º 11:273 — Introduz algumas alterações no regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, aprovado pelo decreto n.º 10:583.

Decreto n.º 11:274 — Abre um crédito para pagamento de despesas da comissão parlamentar de inquérito ao Ministério da Guerra.

Decreto n.º 11:275 — Transfere dentro da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926 uma quantia para reforço da verba de material de guerra, matérias primas, diversos artigos a adquirir e outras despesas, destinada ao Depósito Territorial de Material de Guerra de Lisboa.

Decreto n.º 11:276 — Transfere da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926 uma quantia para reforço das verbas da despesa ordinária da referida proposta orçamental constantes do mapa junto ao presente decreto

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:277 — Abre um crédito para reforço da verba destinada a despesas da província de Angola, nos termos da lei n.º 1:768.

Decreto n.º 11:267

O Ministério do Trabalho, criado em 1916 pela lei n.º 494, de 16 de Março, não surgiu apenas como a realização de um objectivo ideológico, gerado em plena guerra, quando as massas trabalhadoras se sacrificavam nas trincheiras em defesa da liberdade das Nações. Se é certo que este factor influíu, como não podia deixar de ser, na criação deste organismo administrativo, basta comparar a lei n.º 494, da autoria do Ministro do Fomento de então, com um projecto de lei apresentado ao Parlamento dois anos antes pelo mesmo homem público, para facilmente se estabelecer a génese daquele Ministério.

Segundo o citado projecto de 1914, visando a reorganizar a Direcção Geral do Comércio e Indústria, eram criadas uma Repartição de Indústria, uma Repartição de Trabalho e uma Repartição de Previdência Social, funcionando, de facto, com as características de verdadeiras Direcções Gerais.

Na lei n.º 494 dá-se a diferenciação destes componentes, com mais alguns outros do Ministério do Fomento, para se formar um Ministério aparte onde, além da Direcção Geral de Previdência Social, ficou subsistindo uma Direcção Geral do Trabalho contendo, amalgamados, os serviços das duas citadas Repartições do projecto de 1914, a das Indústrias e a do Trabalho.

A regulamentar a lei n.º 494 foi publicado em Abril de 1916 o decreto n.º 2:354, que contém a orgânica do novo Ministério, o qual ficou com a constituição seguinte:

Secretaria Geral (uma secção);
Direcção Geral do Trabalho;
Direcção Geral de Previdência Social;
Inspeção do Trabalho;
Inspeção de Previdência Social;
Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
Administração do Porto de Lisboa;
Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;
Direcção Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

Ficaram também dependentes deste Ministério os corpos consultivos:

Conselho Superior do Trabalho;
Conselho Superior de Previdência Social;
Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;
Conselho do Porto de Lisboa;
Conselho de Tarifas.

Fez-se isto, como foi dito, em 1916. Em Novembro de 1917, reconhecendo-se que era má a distribuição, pelo

Ministério do Fomento e do Trabalho, dos serviços que a ambos competiam, novamente passaram para o primeiro, que ficou a denominar-se do Comércio, Comunicações e Obras Públicas, os serviços referentes a caminhos de ferro, correios e telégrafos e porto de Lisboa, transitando para o segundo a Repartição de Minas e Serviços Geológicos com o seu corpo consultivo (Conselho Superior de Minas) e também a Direcção Geral de Agricultura e Junta de Crédito Agrícola que pouco tempo ali permaneceram.

Em 1918, por nova remodelação de serviços, a Repartição de Minas, Serviços Geológicos e Conselho Superior de Minas passaram a constituir uma Direcção Geral e transitaram do Ministério do Interior para o do Trabalho a Direcção Geral de Assistência Pública, a Direcção Geral de Saúde e a Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa e do Ministério das Finanças, o serviço da fiscalização e funcionamento das companhias e sociedades de seguros e bem assim a parte de desastres no trabalho que estava a cargo do conselho de seguros.

Todos estes serviços ficaram assim dispostos:

Secretaria Geral (uma Repartição);
 Direcção Geral do Trabalho;
 Direcção Geral de Previdência Social;
 Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
 Direcção Geral de Assistência Pública;
 Direcção Geral de Saúde;
 Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa.

Criou-se mais, anexos à Direcção Geral de Previdência Social, uma Repartição das Companhias e Sociedades de Seguros, um Conselho de Seguros e uma Comissão Permanente de Propaganda Mutualista Social.

Em 1919 havia terminado a Grande Guerra e a vitória de Monsanto fizera concluir uma nefasta ditadura que ia subvertendo a própria República. Neste movimento de libertação a Democracia afirmava-se mais uma vez exuberantemente, salientando-se, a par do denodo e pertinácia de alguns homens públicos, a acção decisiva de parte da força armada e dos elementos populares, designadamente do proletariado.

Um honrado e generoso impulso dos homens do Governo levou-os então a procurarem carinhosamente atender à sorte das classes menos afortunadas que na Flandres, em África e dentro do próprio país tanto se haviam sacrificado pela causa da pátria e pelo triunfo dos princípios republicanos.

A concepção dos bairros sociais (decretos n.ºs 5:397, 5:443 e outros), a organização do seguro social obrigatório contra a doença, desastres no trabalho, invalidez, velhice e sobrevivência e a organização das Bolsas Sociais de Trabalho (decretos n.ºs 5:636, 5:637, 5:638 e 5:639) traduzem, de modo bem patente, essa justa aspiração.

Pelo decreto n.º 5:640 foi organizado o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, cuja função, lógica e expressamente designada, era conseguir a efectivação das medidas indispensáveis à execução daqueles diplomas.

Foi esse Instituto assim organizado:

Conselho de Administração com 11 vogais (administradores);
 11 directores de serviço (repartições);
 Conselho Superior de Previdência Social;
 Conselho de Seguros;
 Conselho Nacional de Assistência Pública.

Posteriormente, apenas um dos membros do Conselho de Administração manteve a mesma situação, ficando os outros na de directores gerais com os respectivos vencimentos.

Finalmente, por decreto de 19 de Janeiro de 1924, foi reduzido a 3 o número de vogais do Conselho de Administração do Instituto (os restantes passaram a ser considerados como adidos em serviço) e a 7 o número de Direcções de Serviço.

Tal é nas suas linhas gerais a evolução do Ministério do Trabalho durante os nove anos da sua existência atribulada, desordenada e estéril.

Não se carece de pôr em dúvida a honorabilidade dos funcionários para se justificar o fracasso daquela ideia generosa. Apenas convém advertir que outros resultados havia a esperar de uma instituição evidentemente criada com o fim de melhor se administrar.

Sem dúvida que, tanto dentro da Direcção Geral do Trabalho (assim imprópriamente chamada), como dentro do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, alguns serviços têm tomado sério incremento, como seja o do cadastramento, fiscalização e licenciamento das indústrias, criteriosa e scientíficamente feitos, e o seguro contra os desastres no trabalho, que hoje atinge somas consideráveis.

Mas, a par disto, ¿o que foram os chamados bairros sociais? ¿O que é o seguro contra doença, velhice, invalidez e sobrevivência? ¿Onde estão os efeitos do decreto n.º 5:639 sobre as Bolsas Sociais do Trabalho? ¿Porventura a Assistência Pública, essa grande obra republicana, aproveitou com a sua integração neste Ministério e particularmente no referido Instituto? ¿Qual a sua eficiência nas questões de trabalho? ¿Ter-se há feito qualquer estudo, propaganda, tentativa sequer, para reduzir os conflitos entre as classes, para as orientar num sentido cooperativista, o único social e politicamente defendido em todo o Mundo?

É certo que, com verdade ou sem ela, tudo pode explicar-se se é que dentro do campo subjectivo não será difícil de explicar, por causas adequadamente escolhidas, eliminando-se responsabilidades, os efeitos mais desastrosos ou negativos sob o ponto de vista social. Mas em administração, para que ela seja certa e eficaz, apenas o critério experimental pode e deve ser aceite. E, sob este ponto de vista, tudo aconselha a extinção do Ministério do Trabalho.

O Ministério do Trabalho pode ser extinto com vantagem para os serviços que dele dependem, distribuindo-os criteriosamente por outros Ministérios e respeitando-se os interesses legítimos do seu pessoal.

Assim, tudo indica que os serviços relativos à assistência Pública, incluindo Hospitais Cíveis e fiscalização da Assistência Privada, transitem para o Ministério do Interior, cuja função fica deste modo completada e melhor definida.

Os da Saúde Pública, dada a sua ligação íntima com o problema escolar, integrar-se hão no Ministério da Instrução Pública, ao qual ficará também competindo a inspecção pedagógica dos estabelecimentos dependentes da Assistência.

A Administração dos Seguros Sociais Obrigatórios e Previdência Geral transitará para o Ministério das Finanças.

Os serviços da Direcção Geral do Trabalho, que se referem de facto à indústria, bem como os da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos passam para o Ministério do Comércio, onde têm a sua adequada e própria função.

Ao desaparecimento do Ministério do Trabalho deve, porém, corresponder a criação de um organismo que se ocupe exclusivamente das questões relativas ao trabalho nacional e "que, por mais paradoxal que isto pareça, ali não existia.

Neste ponto, é mister dizê-lo, temos vivido dentro duma política abandonista, não porque a República não interesse profundamente a vida social e económica do operariado, mas porque a dispersão orgânica dos serviços, pela sua divergência na acção, tem originado um estéril aniquilamento de todas as vontades e aspirações.

A partir do fim da guerra, devido a um desequilíbrio na produção, tem sido a Europa afectada e é-o cada vez mais, por uma temerosa crise que atinge fundamentalmente o operariado.

O trabalhador, pretendendo tornar o salário independente dos valores do que produz, tentando furtar-se, tanto quanto possível, à lei inexorável da oferta e da procura, vive dentro duma aspiração legítima que lhe é hoje reconhecida como um direito: o direito à vida.

É esta magna questão, que é também um problema, só pode ser abordada, nos seus vários aspectos, por um organismo próprio, superior, em contacto permanente com todos os elementos em causa, um organismo de difusão de ideias, de análise de interesses, de cálculo de previsão, perscrutador de ideias e sentimentos, funcionando como um vasto laboratório social, a todos aberto e em íntima ligação com o Estado.

Este organismo, que se designará Instituto Social do Trabalho, onde todos os directamente interessados terão uma acção continua, será junto do Ministério do Interior, por assim dizer, o diagrama da nossa vida social e económica e, portanto, um órgão necessário e imprescindível da administração pública.

Atendendo ao que fica exposto e ao estabelecido nas leis n.ºs 1:344, 1:648 e 1:763, respectivamente de 26 de Agosto de 1922, 7 de Agosto de 1924 e 30 de Março de 1925; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, em nome do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Ministério do Trabalho, e os serviços que competiam aos seus diversos organismos, incluindo os autónomos, transitam para outros Ministérios, segundo a forma consignada nos artigos seguintes:

Art. 2.º Os serviços referidos no artigo anterior ficam distribuídos pelos seguintes organismos:

- a) Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- b) Direcção Geral das Indústrias;
- c) Direcção Geral de Saúde;
- d) Direcção Geral de Assistência;
- e) Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa;
- f) Instituto Social de Trabalho;
- g) Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

transitando:

Para o Ministério do Comércio e Comunicações:

- a) A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- b) A Direcção Geral das Indústrias.

Para o Ministério do Interior:

- a) A Direcção Geral de Assistência;
- b) A Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa;
- c) O Instituto Social de Trabalho.

Para o Ministério da Instrução Pública:

A Direcção Geral de Saúde.

Para o Ministério das Finanças:

O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 3.º A Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos continua com a constituição que tinha no Ministério do Trabalho e a reger-se pela legislação vigente que lhe respeita, tendo em consideração, porém, o disposto no presente diploma.

§ único. A Repartição de Minas passa a ser constituída por três secções, a terceira das quais terá a seu cargo os assuntos relativos a processos respeitantes ao pessoal do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos e seus auxiliares, respectivo cadastro, pessoal da repartição, contabilidade, expediente geral, arquivo e biblioteca.

Art. 4.º A Direcção Geral das Indústrias fica constituída por:

a) Repartições, a saber:

- 1.ª Repartição Industrial;
- 2.ª Repartição Industrial;

- b) Inspecção Técnica das Indústrias;
- c) Inspecção de Pesos e Medidas;
- d) Conselho Superior Técnico das Indústrias;
- e) Um serviço especial de crédito industrial.

Art. 5.º A 1.ª Repartição Industrial compõe-se de quatro secções, às quais competem os seguintes serviços:

- 1.ª Secção — Caldeiras, motores, máquinas, ferramentas, maquinismos e utensilagem industrial. Provas, registo e licenciamento. Serviço metalógico.
- 2.ª Secção — Instalação de oficinas e fábricas. Licenciamentos. Segurança dos lugares de trabalho. Indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas. Explosivos. Indústrias em geral e em especial a indústria transformadora no que respeita às condições técnicas de instalação.
- 3.ª Secção — Arquivo geral. Biblioteca. Relações com instituições estrangeiras. Obtenção dos esclarecimentos do que no estrangeiro existe e à Direcção Geral possa interessar directamente e conhecer.
- 4.ª Secção — Pessoal privativo da Direcção Geral. Cadastro respectivo. Pessoal da Repartição. Contabilidade.

Art. 6.º A 2.ª Repartição Industrial compõe-se de três secções, às quais competem os seguintes serviços:

- 1.ª Secção — Inquéritos, estatísticas e cartas industriais. Registo do trabalho nacional.
- 2.ª Secção — Estudos especiais sobre determinadas indústrias. Monografias industriais. Condições de laboração na grande, média e pequena indústria. Compilação da legislação industrial e da que à mesma interessa, bem como posturas e preceitos especiais que lhe respeitem. Boletim industrial e outras publicações.
- 3.ª Secção — Assuntos gerais respeitantes à Direcção Geral. Compilação dos elementos e esclarecimentos que directamente interessam à vida industrial do país e que respeitem ao expediente e resolução de outros serviços oficiais, bem como de quaisquer outros, mesmo particulares, cuja pesquisa e compilação não competam a outras secções da Direcção Geral.

Feiras industriais. Informações. Arquivo e biblioteca da Repartição. Pessoal da Repartição. Contabilidade. Expediente do Conselho Superior Técnico das Indústrias.

Art. 7.º Os serviços externos da Direcção Geral das Indústrias são desempenhados pela Inspecção Técnica das Indústrias, constituída:

1.º Quanto a serviços gerais por:

- a) Secretaria privativa;
- b) Laboratório de estudos e investigações industriais;
- c) Oficina;
- d) Museu.

2.º Quanto a serviços regionais por:

Sete circunscrições industriais distribuídas e constituídas pela mesma forma por que se encontravam no extinto Ministério do Trabalho.

§ 1.º Os serviços gerais da Inspecção Técnica das Indústrias serão organizados à medida e com o desenvolvimento que os recursos da Direcção Geral das Indústrias o permitam.

§ 2.º A sede e a jurisdição de cada uma das circunscrições industriais podem ser alteradas por despacho ministerial mediante proposta da Direcção Geral das Indústrias, quando as conveniências dos serviços assim o aconselharem, podendo da mesma forma e pelos mesmos serviços serem criadas delegações das mesmas circunscrições semelhantes às que já existiam e continuam fazendo parte da 6.ª Circunscrição Industrial.

Art. 8.º A Inspecção de Pesos e Medidas continua a reger-se pela legislação em vigor e o lugar do inspector de pesos e medidas será exercido cumulativamente pelo chefe da 1.ª Repartição Industrial.

Art. 9.º O Conselho Superior Técnico das Indústrias tem por fim:

1.º Consultar sobre todos os assuntos que interessem à indústria nacional e que lhe sejam submetidos pela Direcção Geral das Indústrias, pela Inspecção Técnica das Indústrias ou pelo Governo.

2.º Propor, de sua iniciativa, à Direcção Geral das Indústrias e ao Governo, por via desta Direcção Geral, as medidas de fomento industrial ou de índole que interessem às indústrias nacionais.

Art. 10.º O Conselho Superior Técnico das Indústrias é constituído por:

Presidente—O respectivo Ministro.

Vice-Presidente—O director geral das indústrias.

Vogais:

- O director geral das alfândegas;
- O director geral do ensino e fomento agrícola;
- O director geral de minas e serviços geológicos;
- Os engenheiros inspectores do corpo de engenharia industrial;
- Um professor representante do Instituto Superior Técnico;
- Um professor representante da Faculdade Técnica do Porto;
- Os dois chefes das Repartições da Direcção Geral das Indústrias;
- O inspector sanitário do trabalho;
- Um engenheiro representante da Fiscalização dos Caminhos de Ferro;
- Um representante da Associação Industrial de Lisboa;

Um representante da Associação Industrial do Porto;

O chefe da 4.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Indústrias, que servirá de secretário, sem voto;

Três vogais de reconhecida competência em assuntos industriais, de livre escolha do Ministro.

Art. 11.º A Direcção Geral de Saúde continua com a constituição que tinha no Ministério do Trabalho e a reger-se pela legislação vigente que lhe respeita, salvo o disposto no presente diploma.

Art. 12.º A Direcção Geral de Assistência Médica constituída por:

- a) Repartição de Assistência;
- b) Conselho Nacional de Assistência.

§ único. Através desta Direcção Geral e regendo-se pela legislação em vigor que lhes respeita, ficam dependentes do Ministério do Interior:

- a) A Provedoria Central da Assistência de Lisboa;
- b) Casa Pia de Lisboa;
- c) Misericórdia de Lisboa;
- d) Hospitais da Universidade de Coimbra;
- e) Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha;
- f) Hospital de Santo Isidoro, das Caldas da Rainha.

Art. 13.º A Repartição da Assistência Médica competem os seguintes serviços, divididos por três secções:

Elaborar os projectos que lhe forem superiormente exigidos sobre a organização geral dos serviços de Assistência. Propor as reformas parciais das diversas modalidades de Assistência criadas ou a criar. Estudar e propor a solução a adoptar nos casos em que a Assistência Pública e a Beneficência Privada hajam de colaborar para fins de interesse comum ou de utilidade geral. Propor a resolução dos assuntos relativos à superintendência dos governos sobre as irmandades, confrarias, institutos de piedade e beneficência. Expediente do Conselho Nacional de Assistência. Inspecção administrativa e técnica dos serviços beneficentes a cargo das instituições de Assistência Pública e particular e das autarquias locais. Inquéritos ocasionais ou periódicos aos serviços de assistência. Estatística e exposição gráfica dos resultados estatísticos. Monografias de questões de assistência e estudos especiais sobre estes assuntos. Arquivo e catalogação dos estatutos, inventários, orçamentos, relatórios, contas e outros elementos das instituições de assistência. Cadastro dos assistidos. Informações e consultas quer sobre as novas modalidades e instituições a criar quer sobre a situação e recursos de determinados indigentes para evitar a duplicação de socorros e provocar a eliminação da mendicância. Pessoal e contabilidade.

Art. 14.º O Conselho Nacional de Assistência tem por fim:

Elaborar os projectos de lei que lhe sejam reclamados pelo Ministro sobre a organização geral dos Serviços de Assistência. Propor à aprovação do Ministro os projectos de reforma parcial dos Serviços Administrativos e os planos de organização e regulamentação especial das diversas modalidades da assistência das crianças, das grávidas e dos velhos, assistência pelo trabalho, assistência dos alienados, hospitalar, domiciliar e outras. Fiscalizar e superintender na Assistência

Pública e Privada. Administrar superiormente o fundo nacional de assistência e consultar em todos os assuntos em que seja mandado ouvir pelo Ministro.

Art. 15.º O Conselho Nacional de Assistência é constituído por:

Presidente—O respectivo Ministro.

Vice-presidente—O director geral da Assistência.

Vogais:

- O chefe da Repartição de Assistência;
- O director geral de Saúde;
- O governador civil de Lisboa;
- Um representante da Provedoria Central da Assistência de Lisboa;
- O presidente da Câmara Municipal de Lisboa;
- O presidente da Junta Geral do Distrito de Lisboa;
- O presidente da Comissão Executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos;
- O presidente da Câmara Municipal do Porto;
- Os provedores das Misericórdias de Lisboa e Porto;
- O director dos Hospitais Cíveis de Lisboa;
- Dois delegados das restantes câmaras municipais do país;
- Um representante dos institutos de assistência privada de Lisboa;
- Dois representantes das instituições de assistência privada do país fora de Lisboa e Porto;
- Cinco indivíduos de reconhecida competência em assuntos de assistência do livre escolha do Ministro.

§ 1.º O Conselho Nacional de Assistência terá uma comissão executiva permanente assim constituída:

- a) O director geral de Assistência que servirá de presidente;
- b) O chefe da Repartição de Assistência;
- c) O representante da Provedoria Central da Assistência de Lisboa;
- d) O governador civil de Lisboa;
- e) Um dos vogais do Conselho nomeados pelo Ministro.

§ 2.º Exercerá a função de secretário do Conselho Nacional de Assistência e da sua Comissão Executiva, sem voto, um dos chefes de secção da Repartição de Assistência.

§ 3.º A Comissão Executiva reunirá uma vez por mês em sessão ordinária e em sessão extraordinária quando for convocada pelo Ministro.

Art. 16.º A Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa continua com a constituição que tinha no Ministério do Trabalho e a reger-se pela legislação vigente que lhe respeita, restabelecendo-se desde já o lugar de chefe da Secção Central do Economato, extinto pelo decreto n.º 9:355, de 28 de Janeiro de 1924, e salvo o demais disposto no presente diploma.

Art. 17.º O Instituto Social do Trabalho fica constituído por:

A) Duas repartições, a saber:

- a) Repartição da Política Social do Trabalho;
- b) Repartição de Estatística do Trabalho.

B) Conselho Superior do Trabalho.

Art. 18.º A Repartição da Política Social do Trabalho competem os seguintes serviços, divididos por duas secções:

Trabalho das mulheres e dos menores. Horário do trabalho. Descanso semanal. Trabalho nocturno. Salários. Salário mínimo. Bolsas Sociais do Trabalho. Contratos. Conflitos (coalisões, encerramentos, interdições, depredações). Conciliações. Tribunais de Árbitros Avindores. Associações de classe. Educação e instrução social dos trabalhadores.

Art. 19.º A Repartição de Estatística do Trabalho competem os seguintes serviços, divididos por duas secções:

Estatística social do trabalho (profissões, salários, conflitos, conciliações, julgamentos, etc.). Boletim do trabalho. Relações com o *Bureau International du Travail* e com outras instituições similares. Coordenação da legislação sobre os assuntos da competência do instituto. Expediente do Conselho Superior do Trabalho. Pessoal e contabilidade.

Art. 20.º O Conselho Superior do Trabalho tem por fim:

- 1.º Dar parecer fundamentado sobre todos os processos ou a respeito dos assuntos do Instituto sobre que seja mandado ouvir pelo Ministro ou pelo director geral;
- 2.º Estudar a legislação em vigor sobre os assuntos do Instituto e propor as reformas e medidas legislativas que lhe pareçam necessárias.

Art. 21.º O Conselho Superior do Trabalho é constituído por:

Presidente, o respectivo Ministro.

Vice-presidente, o director geral do instituto.

Vogais:

- Os chefes das duas repartições do Instituto;
- O director geral da segurança pública;
- O governador civil de Lisboa;
- Três representantes das associações patronais;
- Três representantes das associações operárias;
- Um professor representante da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- O inspector sanitário do trabalho;
- Um representante do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;
- Um representante da Direcção Geral das Indústrias;
- Um representante da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;
- Um representante da Fiscalização dos Caminhos de Ferro;
- Três vogais de reconhecida competência em assuntos sociais de trabalho, de livre escolha do Ministro;
- Um chefe de secção da Repartição de Estatística do Trabalho, que servirá de secretário do Conselho, sem voto.

Art. 22.º O Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral fica constituído por:

A) Três repartições, a saber:

- a) Repartição dos Seguros Sociais e Associações Mutualistas;
- b) Repartição de Seguros Industriais;
- c) Repartição de Defesa Económica.

- B) Inspeção de Previdência Geral;
- C) Conselho Superior de Previdência Geral;
- D) Conselho de Seguros.

Art. 23.º À Repartição de Seguros Sociais e Associações Mutualistas compete os seguintes serviços, divididos por três secções:

Seguros sociais obrigatórios contra os riscos de desastres no trabalho, doença, invalidez, velhice e sobrevivência. Associações mutualistas. Tribunais de desastres no trabalho e tribunais arbitrais de previdência. Relações com a Federation International e com o Bureau International de la Mutualité. Pessoal da Repartição e Contabilidade.

Art. 24.º À Repartição de Seguros Industriais competem os seguintes serviços, divididos por três secções:

Sociedades de seguros e resseguros anónimas e mútuas, nos termos do decreto com força de lei de 20 de Outubro de 1907. Estatutos de constituição e reforma. Fiscalização respectiva. Fusão e dissolução. Tarifas. Transferências. Expediente do Conselho de Seguros. Pessoal da Repartição e Contabilidade.

Art. 25.º À Repartição de Defesa Económica competem os seguintes serviços, divididos por duas secções:

Habitações económicas. Bairros sociais. Sociedades de construção e de crédito. Caixas económicas. Cooperativas. Lactários, criadeiras ou creches, cantinas. Custo da vida: subsistência, vestuário, habitação, instituições reguladoras de preços sob a dependência dos corpos administrativos. Estatística dos serviços do Instituto. Congressos. Boletim de Previdência. Expediente do Conselho Superior de Previdência Geral. Pessoal da Repartição e Contabilidade.

Art. 26.º A Inspeção de Previdência Geral compõe-se de Circunscrições de Previdência Geral em número e com a constituição e jurisdição das Circunscrições de Previdência Social que existiam no extinto Ministério do Trabalho à data deste diploma, ficando-lhe competindo os serviços externos deste Instituto que lhe forem determinados pelo respectivo administrador geral.

Art. 27.º O Conselho Superior de Previdência Geral tem por fim:

1.º Dar parecer fundamentado sobre todos os processos que, por proposta do administrador geral ou das repartições, lhe forem submetidos, ou a respeito dos assuntos da sua competência sobre que seja mandado ouvir pelo Ministro;

2.º Estudar a legislação em vigor e propor ao administrador geral, para serem presentes ao Ministro, as reformas e medidas legislativas que lhe pareçam necessárias, quando para tal fim seja consultado.

Art. 28.º O Conselho Superior de Previdência Geral é constituído por:

Presidente — O respectivo Ministro;

Vice-presidente — O administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

Vogais:

- O inspector de previdência geral;
- Os chefes das repartições do Instituto;
- Um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- Três representantes das mutualidades obrigatórias para socorro na doença sendo eleitos por cada circunscrição;

Dois representantes das mutualidades livres eleitos pelas respectivas associações;

Quatro representantes das associações profissionais (dois das operárias e dois das patronais) eleitos pelas respectivas colectividades;

Um representante da Câmara Municipal de Lisboa;

Um representante da Direcção Geral da Assistência;

Três vogais de reconhecida competência em assuntos de previdência, de livre escolha do Ministro;

Um chefe de secção da Repartição de Defesa Económica, sem voto, que servirá de secretário.

Art. 29.º O Conselho de Seguros tem por fim:

1.º Dar parecer sobre a concessão de autorização para as sociedades de seguros se constituírem ou funcionarem;

2.º Examinar as respectivas escritas e mais documentos apresentados pelas mesmas sociedades;

3.º Propor as alterações das bases de cálculos propostas pelas sociedades de seguros de vida e a notificação para a regularização, reintegração ou reforço dos seus depósitos e reservas;

4.º Lançar a contribuição industrial às sociedades estrangeiras de seguros e às sociedades mútuas portuguesas;

5.º Consultar sobre o exercício do seguro «desastres» quer no ramo livre da indústria, quer no exercício das mútuas patronais ou mixtas concelhias, assim como a parte técnica de seguro social obrigatória contra a invalidez, velhice e sobrevivência;

6.º Apresentar relatórios sobre os vários assuntos da sua alçada;

Art. 30.º O Conselho de Seguros é constituído por:

Presidente — O respectivo Ministro;

Vice-presidente — O administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

Vogais:

O inspector de previdência geral;

Os chefes das repartições de seguros sociais e associações mutualistas e dos seguros industriais;

O actuário do Instituto;

Um representante das companhias e sociedades de seguros e resseguros de vida e sociais;

Um representante das companhias e sociedades de seguros e resseguros reais;

Três vogais de reconhecida competência técnica em assuntos de seguros, de livre escolha do Ministro;

Um chefe de secção da Repartição de Seguros Industriais, que servirá de secretário, sem voto.

Art. 31.º O serviço especial de crédito industrial será organizado constituindo-se uma caixa de crédito industrial inerente à Direcção Geral das Indústrias, que poderá entender-se com a Caixa Geral de Depósitos para, de acordo com esta, utilizando os respectivos serviços e com a conveniente cooperação administrativa, ser nela instalada aquela caixa de crédito, podendo ainda aquele serviço ser organizado por forma a, pelo menos, estimular e garantir o desenvolvimento do crédito industrial já exercido pelo Estado através da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 32.º Os vogais dos vários conselhos referidos neste diploma terão direito a uma cédula de presença fixada pelo respectivo Ministro, sob proposta dos seus vice-presidentes.

Art. 33.º Todo o pessoal que servia na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos do extinto Ministério do Trabalho acompanha a mesma Direcção Geral, passando para a Direcção Geral das Indústrias todo o pessoal que servia na extinta Direcção Geral do Trabalho, com excepção de um primeiro official chefe de secção que transita para aquela outra Direcção Geral.

§ 1.º O pessoal do quadro privativo do extinto Ministério do Trabalho a que se refere este artigo é mantido em quadro privativo das Direcções Gerais das Indústrias de Minas e Serviços Geológicos, podendo contudo integrar-se no correspondente quadro privativo do Ministério do Comércio e Comunicações desde que assim se julgue conveniente, respeitando-se, nesta hipótese, as suas antiguidades nas respectivas categorias.

§ 2.º O primeiro e segundo official e a dactilógrafa adidos que, em virtude deste artigo, transitam para a Direcção Geral das Indústrias, ingressarão no quadro a que se refere o parágrafo anterior nas primeiras vagas que se derem das suas categorias.

Art. 34.º O restante pessoal menor do quadro privativo do extinto Ministério do Trabalho, com as excepções indicadas nos parágrafos seguintes, será distribuído pela Direcção Geral das Indústrias e pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, mantendo-se integrado no quadro privativo a que se refere o § 1.º do artigo anterior e ficando sujeito ao disposto no mesmo parágrafo.

§ 1.º Continua na Direcção Geral de Saúde o pessoal menor que na mesma se encontrava prestando serviço à data deste diploma.

§ 2.º E desde já colocado numa das vagas de serventários existentes no quadro do pessoal da Direcção Geral da Contabilidade Pública o continuo do Ministério do Trabalho que presta serviço na 11.ª Repartição da mesma Direcção Geral em virtude do disposto nos decretos-leis n.ºs 4:464 e 5:787-O, respectivamente de 22 de Junho de 1918 e 10 de Maio de 1919.

Art. 35.º O quadro de engenheiros do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos fica com o mesmo número de engenheiros que tinha no extinto Ministério do Trabalho, passando a ser agrupados nas três seguintes categorias:

Engenheiros inspectores de minas,
Engenheiros de minas de 1.ª classe,
Engenheiros de minas de 2.ª classe,

as quais compreendem, respectivamente, as antigas categorias de

Inspector geral e inspector,
Engenheiros chefes de 1.ª e 2.ª classe,
Engenheiros subalternos de 1.ª e 2.ª classe e engenheiros ajudantes.

Art. 36.º O quadro de engenheiros auxiliares do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos fica com o mesmo número de engenheiros que tinha no extinto Ministério do Trabalho, passando a ser agrupados nas três seguintes categorias:

Engenheiros auxiliares de 1.ª classe,
Engenheiros auxiliares de 2.ª classe,
Engenheiros auxiliares de 3.ª classe,

as quais compreendem, respectivamente, as antigas categorias de

Condutores principais,
Condutores de 1.ª classe,
Condutores de 2.ª e 3.ª classe.

Art. 37.º O quadro de engenheiros do corpo de engenharia industrial fica com o mesmo número de engenheiros que tinha no extinto Ministério do Trabalho, passando a ser agrupados nas três seguintes categorias:

Engenheiros inspectores industriais,
Engenheiros industriais de 1.ª classe,
Engenheiros industriais de 2.ª classe,

as quais compreendem, respectivamente, as antigas categorias de

Inspector geral e inspector,
Engenheiros chefes de 1.ª e 2.ª classe,
Engenheiros subalternos de 1.ª e 2.ª classe e engenheiros ajudantes.

Art. 38.º O quadro de engenheiros auxiliares do corpo de engenharia industrial fica com o mesmo número de engenheiros que tinha no extinto Ministério do Trabalho, passando a ser agrupados nas três seguintes categorias:

Engenheiros auxiliares de 1.ª classe,
Engenheiros auxiliares de 2.ª classe,
Engenheiros auxiliares de 3.ª classe,

as quais compreendem, respectivamente, as antigas categorias de

Condutores principais,
Condutores de 1.ª classe,
Condutores de 2.ª e 3.ª classe.

Art. 39.º Os vencimentos das novas categorias de engenheiros e engenheiros auxiliares são iguais aos das equivalentes categorias dos engenheiros do corpo de engenharia civil e obras públicas e seus engenheiros auxiliares.

Art. 40.º O lugar de director geral das indústrias e os de chefes da 1.ª e 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral são desde já providos, respectivamente, nos funcionários que no extinto Ministério do Trabalho desempenhavam as funções de director geral do trabalho e chefes das Repartições Técnica e de Defesa de Trabalho.

Art. 41.º O lugar de chefe da Repartição de Minas será provido, por escolha do Governo, em engenheiro do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos, sempre que seja possível em engenheiro de 1.ª classe.

Art. 42.º Os lugares de chefes da 1.ª e 2.ª secção da Repartição de Minas serão providos em engenheiros ou engenheiros auxiliares, destes de preferência nos de 1.ª ou 2.ª classe, do corpo de engenharia de minas ou serviços geológicos ou do quadro auxiliar.

Art. 43.º Para efeitos de vencimento o médico do quadro auxiliar do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos fica equiparado aos engenheiros auxiliares de minas de 1.ª classe.

Art. 44.º O pessoal da Direcção Geral de Assistência, do Instituto Social do Trabalho e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral organizados por este diploma será recrutado de entre o pessoal efectivo do antigo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral existente à data da extinção do Ministério do Trabalho, considerando-se extintos os lugares que se encontravam vagos no mesmo Instituto.

Art. 45.º Em diploma especial serão fixados os quadros do pessoal da Direcção Geral de Assistência, do Instituto Social do Trabalho e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, mantendo-se até lá no exercício dos respectivos serviços que ficam pertencendo àqueles organismos os funcionários que à data deste diploma os estavam executando.

Art. 46.º É restabelecido o lugar de advogado sândico dos Hospitais Cívis, provisoriamente extinto por decreto n.º 10:666, de 31 de Março de 1925, e nele provido o consultor jurídico do Ministério do Trabalho, que desde aquela data tem desempenhado as respectivas funções.

§ único. O advogado sândico dos Hospitais Cívis fica percebendo os vencimentos e mantendo os direitos que lhe pertenciam como consultor jurídico do Ministério do Trabalho.

Art. 47.º É extinta a Repartição do Contencioso da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, passando todas as suas atribuições a ser desempenhadas por um advogado sândico e um solicitador, o ficam investidos nestas funções, respectivamente, os actuais primeiro oficial e solicitador da extinta Repartição.

§ 1.º O advogado sândico e o solicitador mantêm os actuais vencimentos dos funcionários que nestes lugares, são providos.

§ 2.º O segundo oficial, o amanuense e o servente da extinta Repartição do Contencioso serão colocados pelo delegado do Governo junto da Provedoria Central da Assistência nos serviços onde mais conveniência oferecerem.

Art. 48.º O advogado sândico dos Hospitais Cívis e o advogado sândico da Provedoria Central da Assistência de Lisboa substituem-se reciprocamente nos impedimentos, e da mesma forma entre si se substituem nos impedimentos o solicitador dos Hospitais Cívis e o da Provedoria Central da Assistência de Lisboa.

Art. 49.º O lugar de administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e os de directores gerais da Assistência e do Instituto Social do Trabalho são desde já providos, respectivamente, no administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral existente à data da extinção do Ministério do Trabalho e nos dois vogais efectivos do extinto Conselho de Administração do mesmo Instituto, devendo o da Assistência ser provido no vogal que exercia estas funções antes da criação do referido Instituto.

Art. 50.º O redactor-informador, adido, do extinto Ministério do Trabalho ingressa, com a categoria de segundo oficial, a que está equiparado, no quadro privativo a que se refere o § 1.º do artigo 33.º d'este decreto, desempenhando cumulativamente as funções de redactor-informador, e fica colocado na Direcção Geral das Indústrias.

Art. 51.º Transitam para o Ministério da Instrução Pública o *chauffeur* e automóveis existentes no Ministério do Trabalho à data da referida extinção.

Art. 52.º Serão providos por contratos os lugares dos seguintes funcionários e empregados dos Hospitais Cívis que de futuro vagarem: pessoal do economato, dos serviços industriais, dos serviços de fiscalização e policia hospitalar, pessoal dos balneários, exceptuando os enfermeiros, pessoal de cozinha, pessoal auxiliar dos serviços farmacêuticos e dos serviços de enfermagem, podendo, porém, o economo passar à situação de funcionário vitalício decorrido, pelo menos, um ano de efectivo serviço, se, pelos seus bons serviços e provada competência, o director geral dos hospitais assim o julgar conveniente.

Art. 53.º Serão providos por contrato os lugares que vagarem no Depósito Central de Fornecimentos da Provedoria Central da Assistência de Lisboa.

Art. 54.º Ao pessoal do extinto Ministério do Trabalho são respeitadas os seus direitos adquiridos e mantidas as regalias e mais vantagens que auferiam à data da extinção do mesmo Ministério.

Art. 55.º Os provimentos e promoções de todo o pessoal respeitante ao presente diploma continuam a fazer-se nos mesmos termos em que eram feitos à data da extin-

ção do Ministério do Trabalho, salvo na parte alterada pelo presente diploma.

Art. 56.º A aposentação é concedida aos funcionários a que respeita o presente decreto, nas condições das leis gerais vigentes e sem intervenção da junta médica, quando atinjam 70 anos de idade.

§ 1.º Será feita a aplicação imediata d'este limite de idade aos funcionários das categorias mais elevadas dos quadros do pessoal.

§ 2.º A aplicação do referido limite de idade só se fará aos funcionários de categorias sucessivamente mais baixas, quando estejam preenchidas as vagas que se derem por efeito da aposentação dos funcionários atingidos nas condições do § 1.º

§ 3.º Uma vez normalizada a aplicação do limite de idade dos setenta anos, será elle aplicado ao pessoal de qualquer categoria em qualquer quadro, sem distinção.

Art. 57.º Do orçamento do extinto Ministério do Trabalho e dos serviços que do mesmo Ministério estavam dependentes serão feitas as convenientes transferências de verbas para os Ministérios do Interior, Finanças, Comércio e Comunicações e Instrução Pública, para a devida execução do presente decreto.

Art. 58.º Enquanto não forem feitas as transferências de verbas a que se refere o artigo anterior, os encargos dos estabelecimentos e serviços que transitam para diversos Ministérios pelo disposto neste diploma serão liquidados e ordenados pela 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública por conta das verbas orçamentais que respeitavam ao Ministério do Trabalho e organismos e serviços seus dependentes na presente data.

§ único. Uma vez feita a transferência de verbas a que alude este artigo e regularizadas as contas por forma a não haver qualquer perturbação nos serviços organizados pelo presente diploma, o Governo decretará a extinção da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública ou determinará que esta Repartição passe a desempenhar serviços respeitantes aos Ministérios das Finanças, Comércio e Comunicações, Instrução Pública e Agricultura.

Art. 59.º Continuam a cobrar-se as receitas indicadas no artigo 101.º do decreto n.º 5:640, de 10 de Maio de 1919, com a alteração applicável introduzida pela lei n.º 1:274, de 5 de Julho de 1922, devendo ser desdobradas da seguinte forma:

a) Para o desenvolvimento e remodelação dos organismos da Assistência dependentes da Direcção Geral da Assistência e ainda para auxílio dos institutos de assistência privada e corporações administrativas, uma importância fixada anualmente no orçamento do Ministério do Interior, na parte respeitante à Direcção Geral da Assistência;

b) Para receita goral do Tesouro a quantia restante, passando a ser pago pelo Orçamento Geral do Estado o pessoal e material que estava a cargo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral que existia no extinto Ministério do Trabalho à data d'este decreto.

Art. 60.º A distribuição de verbas pelos organismos e instituições de assistência pública e beneficência privada será feita pelo Ministro do Interior, mediante proposta do director geral de assistência, que previamente consultará sobre o assunto o Conselho Nacional de Assistência.

§ único. Quando o Ministro discordar da proposta do director geral deverá fundamentar o seu despacho, devendo em qualquer hipótese ser publicado no *Diário do Governo*, acompanhando a distribuição de verbas a que se refere este artigo o parecer do Conselho Nacional de Assistência, a proposta do director geral e o despacho do Ministro.

Art. 61.º Os vogais adidos do extinto conselho de

administração do antigo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, enquanto se mantiverem nessa situação e provisoriamente, serão distribuídos pela Direcção Geral de Assistência, pelo Instituto Social do Trabalho e pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral para coadjuvarem os respectivos directores gerais e administrador geral no desempenho das suas funções, incumbindo-se:

a) Na Direcção Geral de Assistência:

Da fiscalização e inspecção externas dos organismos de assistência pública e beneficência privada.

b) No Instituto Social do Trabalho:

Da inspecção e fiscalização externas dos tribunais de árbitros avindores, bôlsas sociais do trabalho e de quaisquer outros institutos ou organismos que tratem de questões sociais de trabalho. Estudos sobre as dificuldades locais de constituição e de funcionamento dos mesmos organismos.

c) No Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Da fiscalização e inspecção externas que pelo respectivo administrador geral forem determinadas.

Art. 62.º Na falta de indivíduos nas condições e com as habilitações indicadas no artigo 15.º e seu § 1.º do decreto n.º 9:472, de 6 de Março de 1924, poderão ser contratados juizes dos tribunais de desastres no trabalho conforme se procedia antes da publicação do referido decreto e do decreto n.º 9:385, de 19 de Janeiro do mesmo ano.

Art. 63.º Os serviços dos diversos Ministérios para onde outros serviços transitam pelo disposto no presente diploma poderão ser reorganizados desde que daí não resulte aumento de despesa.

Art. 64.º Os arquivos, mobiliário e demais material da extinta Direcção Geral do Trabalho e suas dependências transitam para a Direcção Geral das Indústrias e bem assim transitam com os restantes serviços referidos no presente decreto, na sua passagem para os diferentes Ministérios, os respectivos arquivos, mobiliário e demais material.

Art. 65.º A Direcção Geral das Indústrias, o Instituto Social do Trabalho e o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ficam instalados nas dependências que eram ocupadas, respectivamente, pela Direcção Geral do Trabalho e pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e as obras da ala oriental da Praça do Comércio destinar-se hão às instalações dos serviços em que derivaram aqueles para cujas instalações as mesmas obras se destinavam.

Art. 66.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Castmíro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Nuno Simões* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoesas* — *Francisco Alberto da Costa Cabral* — *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 11:268

Convindo pôr termo a abusos praticados por parte de armeiros ou vendedores de armas que, com desprezo do preceituado no decreto de 31 de Maio de 1897 e portaria de 28 de Março de 1908, não só vendem armas a quem se não encontra munido da respectiva licença, como deixam de cumprir outras disposições legais;

Convindo harmonizar o disposto nos mencionados diplomas com as prescrições do decreto n.º 10:524, de 10 de Fevereiro do corrente ano:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É suscitada a rigorosa observância do determinado no decreto de 31 de Maio de 1897 e portaria de 28 de Março de 1908.

Art. 2.º Os comerciantes de armas só podem vendê-las a quem se apresente munido da licença para uso e porte de armas a que se refere o decreto n.º 10:524, de 10 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 3.º Ao impetrante que, não possuindo arma, a pretenda adquirir será passada a licença sem as características, mas ficando-lhe a obrigação de as indicar dentro do prazo de quarenta e oito horas a partir da concessão, a fim de, nos termos do artigo 3.º do supracitado decreto n.º 10:524, serem exaradas na licença e respectivo registo.

§ único. Não se apresentando o impetrante a indicar as características dentro do prazo fixado neste artigo, considerar-se há, para todos os efeitos, anulada a licença, que deverá ser apreendida.

Art. 4.º Os comerciantes de armas são obrigados a registar em livro especial as vendas efectuadas, com designação dos nomes dos compradores, números das licenças, data e bairro ou concelho onde foram passadas.

§ único. Os comerciantes de armas ficam obrigados a enviar, até o dia 10 de Janeiro de cada ano e com relação ao ano anterior, à Repartição de Segurança Pública, do Ministério do Interior, uma relação em duplicado das vendas efectuadas durante esse ano.

Art. 5.º Os comerciantes de armas ficam obrigados a facultar a exame das autoridades administrativas e policiais o registo a que se refere o artigo 4.º

Art. 6.º As repartições policiais, pelo menos uma vez por mês, e sempre que o tiverem por conveniente, farão verificar se é dado exacto cumprimento ao disposto neste decreto.

§ único. A autoridade que fizer a verificação rubricará o livro por baixo do último lançamento de venda, com indicação da data em que tiver efectuado a visita.

Art. 7.º A falta de cumprimento de qualquer das disposições dos artigos 2.º, 4.º e 5.º deste decreto importa a pena de invalidação da licença para venda de armas, sem prejuízo de desobediência cominada no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:269

Considerando que é insuficiente o número de metralhadoras existentes no exército;

Considerando que o pequeno número das que existem se encontram deterioradas;

Considerando que é necessário atender à indispensável instrução de infantaria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial de 1:500.000\$ destinado à aquisição de 100 metralhadoras ligeiras e 2 metralhadoras ligeiras Vickers 7,7 novo modelo, para experiência na Escola de Tiro de Infantaria.

Art. 2.º A importância deste crédito será inscrita na proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1925-1926, onde constituirá o capítulo 24.º da despesa extraordinária.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

Decreto n.º 11:270

Considerando que o serviço desempenhado pelas tropas das guarnições de Lisboa e Porto é muito mais violento que o das outras guarnições militares do país;

Considerando que as tropas das mesmas guarnições estão amiúde sujeitas ao serviço aturado de prevenções;

Considerando que este serviço obriga oficiais e praças a despesas e a um acréscimo de trabalho a que não estão sujeitas as tropas das outras guarnições militares;

Considerando que devido a este excesso de serviço se tem ultimamente lutado com falta de oficiais e sargentos que voluntariamente desejem servir nas guarnições militares das mencionadas cidades;

Considerando que nas cidades de Lisboa e Porto oficiais e praças são obrigados a maiores despesas com habitação e vestuário;

Considerando que já em tempo às tropas das guarnições daquelas cidades era abonada uma gratificação especial denominada de «guarnição»;

Considerando, pois, que é de toda a justiça que o excesso do serviço prestado pelos oficiais e praças das guarnições de Lisboa e Porto seja devidamente recompensado:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, sargentos e mais praças das guarnições de Lisboa e Porto, e aos oficiais, sargentos e mais praças da brigada da guarda naval, passará a ser abonada a gratificação constante do mapa n.º 1, que faz parte integrante do presente decreto e que se denominará «gratificação de guarnição».

Art. 2.º A gratificação de guarnição é abonada aos oficiais, sargentos e mais praças em serviço privativo nas unidades das guarnições militares de Lisboa e Porto, constantes do mapa n.º 2 que faz parte do presente decreto.

Art. 3.º A gratificação de guarnição somente será abonada quando os oficiais, sargentos e mais praças se encontrem de serviço ou na situação de prontos para serviço e àqueles que estejam impedidos em qualquer serviço regimental, não devendo ser abonada em qualquer outra situação.

Art. 4.º A gratificação de guarnição será diária, devendo ser abonada nas relações de vencimentos das batarias, esquadrões e companhias.

Art. 5.º O abono da gratificação de guarnição é feito a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

MAPA N.º 1

Mapa das importâncias da gratificação de guarnição a abonar aos oficiais, sargentos e mais praças das unidades e estabelecimentos constantes do mapa n.º 2

	Gradações									
	General	Coronel	Tenente-coronel ou capitão de fragata	Major ou capitão-tenente	Capitão ou primeiro tenente	Tenente ou segundo tenente	Alfere ou guarda marinha	Sargentos ajudantes, primeiros sargentos e equiparados	Sargentos sargentos e equiparados	Cabos com telhos, clarins e soldados e equiparados
1.ª divisão do exército	10\$00	8\$00	5\$00	4\$00	3\$00	2\$40	2\$40	1\$50	1\$00	\$30
3.ª divisão do exército	5\$00	4\$00	3\$50	3\$00	2\$50	2\$00	2\$00	1\$00	\$80	\$20
Brigada da guarda naval	-	-	5\$00	4\$00	3\$00	2\$40	2\$40	1\$50	1\$00	\$30

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925. — O Ministro da Guerra, José Esteves da Conceição Mascarenhas.

MAPA N.º 2

Unidades e estabelecimentos com direito ao abono da gratificação de guarnição constante do mapa n.º 1 e estabelecida pelo presente decreto.

Em Lisboa

Quartel general da 1.ª divisão (comando, estado maior e secretaria do quartel general).
Regimento de sapadores mineiros.
Batalhão de telegrafistas.
Batalhão de caminhos de ferro.
Companhia de telegrafistas de praça.
3.º grupo do regimento de artilharia n.º 3.
Grupo de baterias de artilharia a cavalo.
Regimento de cavalaria n.º 2.
Regimento de cavalaria n.º 1.
3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2.
2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16.
Bateria de metralhadoras independente.
1.º grupo de companhias de administração militar.
1.º grupo de companhias de saúde.
Brigada da guarda naval.

No Porto

Quartel general da 3.ª divisão (comando, estado maior e secretaria do quartel general).
Secção de telegrafistas de praça.
Regimento de artilharia n.º 6.
Regimento de cavalaria n.º 9.
Regimento de infantaria n.º 6.
Regimento de infantaria n.º 18.
Regimento de infantaria n.º 31.
3.º grupo de metralhadoras.
3.º grupo de companhias de saúde.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925.—O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

Decreto n.º 11:271

Atendendo a que a Escola de Tiro de Infantaria possui várias secções além da do tiro, como sejam as secções de tática, de gymnástica e esgrima, e portanto não é justo que a sua designação abranja unicamente uma dessas secções:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra:

Artigo 1.º A Escola de Tiro de Infantaria passe a denominar-se Escola de Aplicação de Infantaria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

Decreto n.º 11:272

Tendo-se reconhecido que da aplicação das disposições do decreto n.º 6:975, de 27 de Novembro de 1920, não se têm obtido os resultados que dele se esperava e que pelo contrário alguns embaraços tem trazido à execução dos serviços:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As colocações e transferências de oficiais continuarão a fazer-se segundo a legislação anterior ao decreto n.º 6:975, de 27 de Novembro de 1920, deixando o mesmo de ser aplicado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 11:241

Tornando-se necessário introduzir algumas modificações no decreto n.º 10:817, de 30 de Maio do corrente ano, de maneira a não serem esquecidas as famílias dos aviadores mortos por desastre em data anterior à da publicação do mesmo decreto: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As vantagens concedidas pelo artigo 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:817, já referido, se tornem extensivas às famílias dos aviadores que sejam vítimas de desastre em serviço da aeronáutica antes da publicação do mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro do Interior e interino das Colonias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*João José da Conceição Camoesas*—*Francisco Alberto da Costa Cabral*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 11:251

Considerando que é indispensável e urgente proceder à aquisição de cavalos e muars para o serviço do exército;

Considerando que para as necessidades que imperam para esse fim é demasiadamente exigua a verba descrita na proposta orçamental do Ministério da Guerra para 1925-1926, no artigo 43.º do capítulo 2.º;

Considerando que desta proposta só estão autorizados os duodécimos até o fim de Dezembro próximo, mas que se torna necessário dispor da totalidade da importância daquela verba destinada à referida aquisição de solípedes;

Considerando que este caso deve estar ao abrigo dos casos imprevistos de que trata a última parte do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a dispor desde já da quantia total de 2:000.000\$, inscrita na proposta orçamental do Ministério da Guerra para 1925-1926, para aquisição de cavalos e muars para o exército.

Art. 2.º É aberto pelo presente decreto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário de 3:000.000\$ destinado à aquisição urgente e imediata de solípedes para o exército.

Art. 3.º A importância de 3:000.000\$ de que trata o artigo 2.º será inscrita na proposta orçamental do Ministério da Guerra para 1925-1926, onde constituirá o capítulo 23.º da despesa extraordinária.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro do Interior e os Ministros de todas as outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Au-*

gusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:273

Tendo o conselho escolar do Instituto Feminino de Educação e Trabalho ponderado a necessidade urgente de introduzir no regulamento do mesmo Instituto algumas alterações que indicou, e

Considerando que as alterações propostas são de incontestável utilidade e não trazem aumento de despesa mas sim até uma economia nos encargos orçamentais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 10:583, de 21 de Novembro de 1924, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 27 de Fevereiro do ano corrente, são introduzidas as seguintes alterações, que dão aos artigos abaixo indicados as seguintes redacções:

Artigo 9.º

5.º Dezassete professores para os diferentes grupos de disciplinas, distribuídas conforme vai discriminado no artigo 10.º

7.º Suprimido (Passando as funções de professor de caligrafia a ser desempenhadas pela mestra de dactilografia e estenografia).

Artigo 10.º

5.º Grupo-matemática, sciências fisico-químicas e histórico-naturais, dois professores e uma professora.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Esteves da Conceição Mascarenhas.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:274

Com fundamento no artigo 3.º da lei n.º 916, de 9 de Dezembro de 1919, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior de Finanças: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto um crédito especial de 6.000\$, a favor do Ministério da Guerra, o qual será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e inscrito na despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1925-1926, onde constituirá o capítulo 22.º-A, sob a epígrafe seguinte: «Despesas da comissão parlamentar de inquérito ao Ministério da Guerra».

Este decreto foi julgado nos termos de ser decretado pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os

Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:275

Com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que da verba consignada às escolas de repetição, no artigo 18.º do capítulo 1.º da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1925-1926, seja transferida a quantia de 250.000\$, a qual irá reforçar a verba de material de guerra, matérias primas, diversos artigos a adquirir e outras despesas, destinada ao Depósito Territorial de Material de Guerra de Lisboa e inscrita na mesma proposta orçamental no artigo 42.º do capítulo 2.º

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e em seguida publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:276

Com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro de 1925, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que, do capítulo 2.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o ano económico de 1925-1926, cuja epígrafe é «Melhorias de vencimentos ao pessoal militar e civil dependente do Ministério da Guerra», seja transferida a quantia de 2:038.258\$, que irá reforçar as verbas da despesa ordinária da referida proposta orçamental constantes do mapa junto ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e publicado em seguida no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos.*

Mapa das transferências a que se refere o decreto desta data e que dêle faz parte integrante

Capítulo Despesa extraordinária	Saldo da autorização	Importância	Transferências efectnadas	Despesa ordinária		Importâncias
				Capítulo	Artigo	
2.º	Melhoria de vencimentos ao pessoal militar e civil dependente do Ministério da Guerra	163.258\$00	Escola Militar — Prés dos alunos, alimentação dos mesmos, gratificações aos assistentes e aos professores do júri de exames	1.º	16.º	163.258\$00
2.º	Idem, idem, idem	5.000\$00	Escola Central de Sargentos — Desdobramentos e gratificação por serviços de exames.	1.º	18.º	5.000\$00
2.º	Idem, idem, idem	20.000\$00	Recrutamento e revistas de inspecção	1.º	20.º	20.000\$00
2.º	Idem, idem, idem	500.000\$00	Soldos e gratificações de oficiais de reserva e reformados	1.º	22.º	500.000\$00
2.º	Idem, idem, idem	300.000\$00	Prés e gratificações de praças reformadas	1.º	22.º	300.000\$00
2.º	Idem, idem, idem	50.000\$00	Pensões aos mutilados de guerra	1.º	22.º	50.000\$00
2.º	Idem, idem, idem	200.000\$00	Ajudas de custo e bagageiras	1.º	23.º	200.000\$00
2.º	Idem, idem, idem	800.000\$00	Despesas de anos económicos findos : Para pagamento do deficit de transportes de 1924-1925 a várias companhias e empresas	6.º	55.º	800.000\$00
		2.038.258\$00				2.038.258\$00

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925. — O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:277

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 20:000.000\$, para reforçar a verba descrita no capítulo único, artigo 8.º, da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, sob a rubrica de «Despe-

sas da provincia de Angola, nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Cosimiro Alves Monteiro — António Alberto Tórres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

